



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10945.002757/2008-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.373 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de novembro de 2020
Recorrentes TRANSMATIC TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Em concreto, não há dúvida fundada e razoável acerca do momento inicial da contagem do prazo para apresentação de Manifestação de Inconformidade, desse modo, não há como interpretar os disciplinamentos constantes do Decreto nº 70.235/72 de forma favorável ao contribuinte. Nessa esteira, o Recurso Voluntário não merece ser conhecido.

NORMAS PROCESSUAIS. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ANÁLISE DO MÉRITO PELA INSTÂNCIA AD QUEM. PRECLUSÃO.

O não conhecimento da impugnação apresentada pelo contribuinte limita o objeto do Recurso Voluntário as razões que consideram intempestiva a impugnação. E, caso essas razões sequer tenham sido invocadas em sede de Recurso Voluntário, não há fundamento para o seu conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente Convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

1. Em ação fiscal decorrente de revisão interna de Declarações da contribuinte, relativas ao ano-calendário de 2004, restou constatada insuficiência de declaração e recolhimento de impostos e contribuições. Em decorrência de tal constatação, foi lavrado o auto de infração de fls. 107/117, que exige R\$ 981,14, a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, R\$ 662,36 de juros de mora, R\$ 735,85 de multa de ofício e R\$ 283.456,51 de multa isolada, face a falta de recolhimento das antecipações do IRPJ sobre a base de cálculo estimada.

2. As infrações imputadas são as seguintes: adições não computadas na apuração do Lucro Real, referentes à realização do Lucro Inflacionário, tendo por fato gerador 31/12/2003, 31/12/2004 e 31/12/2005 e; b) multa isolada decorrente da falta de recolhimento do IRPJ sobre a base de cálculo estimada.

3. A contribuinte foi cientificada do auto de infração, por via postal, em **17/12/2008** (fl.118) e, em **19/12/2009**, apresentou a impugnação de fls. 121 a 141. O processo foi encaminhado para Delegacia de Julgamento, mas foi devolvido a fim de que o órgão de origem se manifestasse acerca da tempestividade da ação do contribuinte (fl.155).

4. Foi lavrado o Termo de Revelia e o processo foi encaminhado ao SECAT para ciência do interessado e, em 26/02/2009, ele protocolou o que denominou como Recurso à Decisão de 1ª Instância de fls. 161 e 162, onde alega que: foi cientificado da exigência em 17/12/2008; no dia 18/12/2008 não teria havido expediente na repartição, por conta do dia do funcionalismo público e, assim, a contagem do prazo para a impugnação passou a iniciar em 19/12/2008, com término em 19/01/2009; ante o exposto, deve ser conhecida a impugnação protocolada em 19/01/2009, com apreciação de mérito e, caso não seja este o entendimento, pede que a impugnação apresentada naquela data seja transformada em Recurso ao Conselho de Contribuintes.

5. Em sessão de 30 de março de 2009, a 2ª Turma da DRJ/CTA, por unanimidade de votos, não conheceu da Impugnação, nos termos do voto da relatora, Acórdão nº 06-21.501, cuja ementa recebeu o seguinte descritivo, *verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS.

A defesa apresentada fora do prazo legal não será apreciada, salvo se suscitada a preliminar de tempestividade, observando-se que, não sendo esta acolhida, deixar-se-á de examinar as demais questões arguidas.

Impugnação não Conhecida

6. Cientificada da decisão (AR de 08/04/2009, e-fls. 181), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 11/05/2009 (e-fls. 183/185). Em síntese, por meio de sua defesa,

a contribuinte, para além de admitir seu erro ao considerar que no dia 18/12/2009 não houve expediente na repartição a qual estava jurisdicionada, requer que, como as razões de mérito constantes da impugnação não foram apreciadas, seja o presente Recurso Voluntário acolhido para tal fim.

É o relatório.

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

Do Não Conhecimento do Recurso Voluntário

7. O Recurso Voluntário em questão sequer merece ser conhecido, vez que deixou de enfrentar os fundamentos constantes da r. decisão de piso quanto à intempestividade da Impugnação.

8. Com efeito, restou incontroverso o fato de que a Impugnação foi apresentada fora do prazo legal e, portanto, não cabe a essa relatoria conhecer do presente Recurso Voluntário já que, em sede de preliminar, a ora Recorrente não cuidou de trazer provas hábeis a afastar tal circunstância fático-processual, mas, ao contrário, confirmou ter errado ao considerar que no dia 18/12/2009 não houve expediente na repartição a qual estava jurisdicionada. Apenas se superada essa questão prejudicial, poderiam ser analisadas as razões de mérito trazidas para fins de afastar a presente autuação.

9. Para que não restem dúvidas quanto à cuidadosa apreciação por parte do r. Colegiado de 1ª instância, cabe reproduzir o seguinte trecho do voto condutor:

15. O auto de infração foi remetido via postal ao domicílio fiscal eleito pela contribuinte e foi recepcionado em 17/12/2008, conforme Aviso de Recebimento-AR de fl. 118.

16. Em 19/01/2009 foi protocolada a impugnação de fls. 121/141, cujo conteúdo foi sintetizado nos itens 6 a 12 do relatório, onde a interessada se limita a contestar a exigência.

17. O processo foi devolvido ao órgão preparador em face da inconsistência entre a data da ciência do auto de infração (17/12/2008) e a data em que foi protocolada a impugnação (19/01/2009), a fim de que fosse atestada a tempestividade desta última (fl.155). O órgão formalizador adotou as medidas cabíveis (Termo de Revelia) e enviou o processo ao SECAT, para as demais providências (fl.156), que informou à contribuinte o prazo para efetuar o recolhimento dos débitos, tendo em vista que sua impugnação fora considerada intempestiva (fl.157).

18. A interessada recebeu a correspondência em 05/02/2009 (fl.159) e, em 26/02/2009, compareceu aos autos para levantar a preliminar de tempestividade de sua defesa, ao argumento de que teria sido feriado no dia 18/12/2008, razão pela qual o prazo de

impugnação começaria a fluir a partir de 19/12/2008, nos termos da legislação que rege a matéria.

19. Antes de retornar o processo a julgamento nesta DRJ, a delegacia de origem atestou a intempestividade da impugnação e fez constar do despacho que no dia 18/12/2009 houve expediente normal naquele órgão (fl.170).

20. Sobre o assunto, assim dispõe o artigo 210 do Código tributário Nacional: [...]

24. A contribuinte suscitou preliminar de tempestividade da impugnação apresentada por ela em 19/01/2009 (fl.161/162), aduzindo que foi cientificada da exigência em 17/12/2008 e que no dia 18/12/2008 não teria havido expediente na repartição, por conta do dia do funcionalismo público e, assim, a contagem do prazo para a impugnação passou a iniciar em 19/12/2008, com término em 19/01/2009.

25. A ciência foi dada por meio de AR, conforme oposição de assinatura em 17/12/2008 (fl.118) e, o prazo para a impugnação é determinado pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 15, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF): [...]

27. Conforme se verifica acima, a legislação é bastante clara ao considerar intimada a contribuinte na data do recebimento da correspondência ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da mesma.

28. Após o recebimento do auto de infração em análise a interessada não apresentou defesa, em tempo hábil, destinada a impugnar a exigência. O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal preceitua em seu art. 5º: “*Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento*”. Como se verifica dos autos, a contribuinte deixou escoar o prazo legal para impugnação, estipulado pelo citado artigo, contestando o auto de infração somente depois de decorridos os 30 (trinta) dias do seu recebimento, uma vez que a ciência do auto se deu em 17/12/2008 e a impugnação somente foi apresentada em 19/01/2009.

29. E aqui cabe fazer uma ressalva. O argumento do contribuinte para que seja considerada tempestiva a impugnação é de que no dia 18/12/2008, teria sido feriado, em comemoração ao dia do funcionalismo público, o que deslocaria o prazo de início para apresentar a impugnação para o dia subsequente, ou seja, 19/12/2008.

30. Isso não condiz com a realidade. Conforme já foi mencionado o impugnante recebeu o auto de infração no dia 17/12/2008 (quarta-feira) e, dia 18/12/2008 (quinta-feira) foi dia de expediente normal na Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu. Assim, o prazo de impugnação começou a fluir em 18/12/2008. Houve sim, feriado estadual no dia 19/12/2008, em comemoração a Emancipação Política do Estado do Paraná, instituído pela Lei Municipal 806, 18/12/1953 mas, já então, a contagem de prazo estava iniciada e tal solenidade não pode ser utilizada como justificativa pela interessada para o atraso no protocolo da impugnação.

31. Quanto ao dia do servidor público, cabe lembrar que este é comemorado no dia 28 de outubro.

[...]

Conclusão

34. Dessa forma, comprovada a intempestividade, voto por não conhecer da impugnação apresentada. (grifos nossos)

10. Adicionalmente, não é demais consignar que, de acordo com a Súmula CARF nº 9: *“É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário”*.

11. Portanto, acertado o posicionamento do Colegiado de 1º grau ao deixar de conhecer da impugnação apresentada após o prazo de trinta dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência, conforme previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

12. Repita-se, o não conhecimento da impugnação apresentada pelo contribuinte limita o objeto do Recurso Voluntário as razões que consideraram intempestiva a Impugnação. E, como essas razões sequer foram invocadas em sede de Recurso Voluntário, não há fundamento para o seu conhecimento.

13. Em concreto, não há dúvida fundada e razoável acerca do momento inicial da contagem do prazo para apresentação de Impugnação. Ante a ausência de provocação por parte da Recorrente, a matéria é incontroversa.

Conclusão

14. Diante do exposto, VOTO no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa